

A CONDIÇÃO INSTRUMENTAL DA CONSTITUINTE

CÉSAR LUIZ PASOLD (Doutor pela USP;
Professor do CPGD/UFSC).

A partir de um crescente volume de artigos, livros, palestras, conferências e seminários sobre Constituinte e/ou Constituição, o observador metódico do Direito Constitucional e do Estado Contemporâneo – especialmente do Brasil – não resiste a algumas reflexões específicas sobre o fenómeno. Uma indagação estimulante é a que diz respeito à natureza da Constituinte. Desde este ângulo, concentro-me em dois aspectos que julgo estratégicos.

O primeiro refere-se à dimensão orgânica essencial da Constituinte: – ela é um instrumento/processo, e como tal, naturalmente inclinada a gerar um produto.

Aceita tal formulação, surgem conseqüências lógicas; a mais importante: – há uma relação necessária de tendência entre o instrumento/processo e o seu produto. Isto é, se o instrumento/processo apresenta tais e quais qualidades, este ou aquele defeito, o seu resultado (o produto) tende a conter as respectivas qualidades e os devidos defeitos. Somente variáveis muito circunstanciais e pouco predizíveis poderão interferir na relação de tendência, diluindo-a, diminuindo-a, depreciando-a ou, alterando-a significativamente.

Portanto, em tese e na prática, o produto tende a caracterizar-se conforme os estigmas e as nuances do instrumento/processo que o elabo-

rou. Em conseqüência, uma obviedade: quando se deseja um produto de alta qualidade, providencia-se para que desde a seleção até a operação, o instrumento/processo guarde, detenha e desenvolva os caracteres, os indicadores e as peculiaridades da qualidade desejada. O zelo na escolha, na composição e na utilização do instrumento/processo será provável e segura garantia de que o seu produto respeitará as intenções do seu originador. O descuido na escolha, composição e operação do instrumento/processo será, muito provavelmente, desastroso para o produto tanto para o seu originador quanto para o seu destinatário.

O segundo aspecto estratégico alcança a dimensão estrutural: - quais são os elementos reais da Constituinte?

A dimensão essencial orgânica desde logo revela o envolvimento e a existência, em ordem "cronológica", dos seguintes e reais componentes:

ORIGINADOR - INSTRUMENTO/PROCESSO - PRODUTO - DESTINATÁRIO.

Portanto o orgânico revela o estrutural, e este se compõe a partir de alguém que deseja e inicia uma dinâmica para obter um produto que sirva a um destinatário. Numa apropriação da visão sistêmica, pode-se raciocinar em termos de que o destinatário, pelo uso do produto, realimenta o originador, na medida em que o consumo estimula a geração de novos produtos... numa sucessão que os mercadólogos estudam com especial prazer e costumeira competência.

No campo da teoria e da prática da política, a natureza orgânica e estrutural da Constituinte obedece ou deveria obedecer ao mesmo esquema.

Assim: - a Constituinte é (ou deve ser) um instrumento/processo que gera um produto (a Constituição). Em conseqüência, o zelo e o desvelo na escolha, composição e operação do instrumento/processo tenderão a ditar o nível de qualidade do conteúdo. Portanto, Constituinte mal composta e inconvenientemente desenvolvida significa - em grande margem de probabilidade - uma Constituição inadequada e de pouca longevidade. Examine-se as Constituintes da História Brasileira e encontrar-se-á o início explicativo para os destinos de nossas Constituições anteriores.

De outra parte, a relação sistêmica dos elementos reais de uma Constituinte guarda uma peculiaridade: no caso, em tese (e o deveria ser na prática), há uma acumulação dos papéis ou das funções inicial e terminal: - o povo é o originador e o destinatário.

E, justamente aqui se encontra o ponto crucial da questão brasileira: quais são as efetivas garantias de que o instrumento/processo (Constituinte) e seu produto (Constituição) estarão efetivamente tutelados pelo conveniente componente polarizador (Povo) na dinâmica e no seu resultado?

Esta questão geral pode ser desdobrada em, pelo menos, três indagações específicas:

1 - a quem serve a Constituinte como instrumento/processo se a sua convocação (aparente desejo nacional) enquadra-se num ato legal de forma e conteúdo discutíveis e discutidos?

2 - como se garantirá a desejável condição instrumental da Constituinte se ocorrer a dupla restrição: - vinculação partidária obrigatória dos candidatos e acumulação das funções legislativas básica e rotineira?, e,

3 - que mecanismos estão sendo planejados e haverão de ser acionados para que o originador/destinatário escolha livremente e domine soberanamente o instrumento/processo a fim de que o produto gerado represente - com consistência e eficiência - os seus anseios?

As respostas são muito importantes, tanto no plano conjuntural quanto no estrutural. No primeiro, porque na situação atual desenha-se o futuro político-institucional de nosso país. No segundo, porque se ao originador/destinatário não se assegura um exercício de real legitimidade, ficam - desde já - sob suspeição tanto o instrumento/processo quanto o seu produto.

Portanto, a condição instrumental da Constituinte não é um simples ponto teórico defensável: - o estilo de vida e a espécie de morte da Constituinte plasmarão o nascimento, a eficácia e a longevidade da próxima Constituição!